



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DE LEI Nº 014 /2024.

Afonso Cláudio, 02 de abril de 2024.

Do: Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cláudio-ES.

AO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento completo aos servidores Municipais efetivos e contratados referente ao piso salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica”**.

A presente propositura visa possibilitar ao Município a autorização legal para complementar o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério que atuam na rede pública municipal.

O piso nacional do magistério, que consiste no salário inicial da carreira de professores da educação básica para a formação de nível médio, foi definido pelo governo federal através da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com reflexo no pagamento pelos erários municipais e estaduais, posto que a atualização do piso deverá ocorrer anualmente, conforme determina o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Vale ressaltar que a complementação salarial não assegura garantias aos servidores, ou seja, inexistente segurança jurídica para que se incorpore os valores adicionais como novo padrão remuneratório do Município, tendo em vista as exigências de responsabilidade fiscal para a fixação de despesas de natureza contínua.

Nesse contexto, a Proposta objetiva permitir tão somente a complementação do piso aos servidores do magistério desta municipalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, solicito a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus Ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei que acompanha a presente seja apreciado e posteriormente aprovado **em Regime de Urgência**.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 014 /2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO COMPLETIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS E CONTRATADOS REFERENTE AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar complemento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos servidores do quadro municipal efetivos e contratados da educação básica.

Parágrafo Único. O pagamento ao qual se refere o *caput* deste artigo não configura reajuste salarial e não produz efeito sobre as demais faixas de vencimento do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - A complementação que versa o artigo 1º tem caráter de verba variável, equivalente à diferença entre o piso nacional fixado, tendo por base as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação, conforme art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e a remuneração mensal percebida pelo servidor.

Parágrafo Único. Aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal de ensino, observado a proporção da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os professores e de 40 (quarenta) horas semanais para os pedagogos, fica assegurado os seguintes valores:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- II- R\$ 2.862,86 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, criar rubrica e suplementar a verba orçamentária, conforme prevê a Lei 4.320/1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2024 e revogando as disposições em contrário.

Afonso Cláudio/ES, 02 de abril de 2024.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
PARA GASTOS COM PESSOAL

Considerando a Solicitação Interna, nº. 2944/2024, referente ao Processo 6550/2024, protocolado sob o nº. 6544/2024 de 22 de março de 2024, passamos apresentar o impacto orçamentário financeiro.

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

FINALIDADE: Implementar aos profissionais do magistério a aplicação da complementação do piso nacional do Magistério.

JUSTIFICATIVA: O Impacto visa demonstrar condições orçamentárias e financeiras do exercício em curso de acordo com a previsão orçamentária e suporte financeiro alocado em suas respectivas fontes de recursos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A Lei Orçamentária Anual prevê dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei, podendo surgir a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar o saldo das dotações orçamentárias caso a despesa ultrapasse o limite orçado.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: Apurada na forma da LC 101/2020 no seu Art. 2º, inciso IV, considera-se a RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, sendo base para apuração dos limites de gastos com pessoal.

COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL – (ÚLTIMOS 12 MESES -MAR./2023 A FEV./2024)

| <u>DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS</u> | | |
|--|---------------------------|-----------------------|
| <u>DESCRIÇÃO</u> | <u>VALOR (R\$)</u> | <u>%</u> |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | 135.448.732,29 |
| TOTAL GASTO COM PESSOAL (MAR./2023 A FEV./2024) | 62.772.396,27 | 46,34% |
| LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF) | 73.142.315,43 | 54,00% |
| LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF) | 69.485.199,66 | 51,30% |



| | | |
|--|---------------|--------|
| LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO ART. 59 DA LRF) | 65.828.083,89 | 48,60% |
|--|---------------|--------|

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RCL

CRESCIMENTO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RCL 2024 **PREVISTA** = R\$ 133.997.808,39

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2025

(RCL 2024 + PREVISÃO DE CRESCIMENTO = 2,00%)

(R\$ 133.997.808,39 + 2,00%)

R\$ 136.677.764,55

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2026

(RCL 2025 + PREVISÃO DE CRESCIMENTO = 2,00%)

(R\$ 136.677.764,55 + 2,00%)

R\$ 139.411.319,84

METODOLOGIA DE CÁLCULO

| | | |
|---|-----|----------------|
| RCL (MAR/23 A FEV./24) | R\$ | 135.448.732,29 |
| GASTOS EFETIVOS C/ PESSOAL (MAR/23 A FEV./24) | R\$ | 62.772.396,27 |
| % GASTO C/ PESSOAL | | 46,34% |
| VALOR MÉDIO DE GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES | R\$ | 5.231.033,02 |
| IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PROVENIENTE DO COMPLEMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (BASE DE CÁLCULO – MÊS 02/2024) | R\$ | 456.022,75 |

PODER EXECUTIVO

➤ **EXERCÍCIO DE 2024**

Estimativa de Arrecadação da RCL (Receita Corrente Líquida): R\$ 133.997.808,39

Impacto Orçamentário-Financeiro (Complemento Piso Nacional do Magistério): R\$ 4.104.204,75

Percentual de Impacto Orçamentário-Financeiro: 3,06288946%

➤ **EXERCÍCIO DE 2025**

Estimativa de Arrecadação da RCL (Receita Corrente Líquida): R\$ 136.677.764,55

impacto Orçamentário-Financeiro (Complemento Piso Nacional do Magistério) R\$ 5.472.273,00

Percentual de Impacto Orçamentário-Financeiro: 4,00377707%.

➤ **EXERCÍCIO DE 2026**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nepapercloud.com.br/autenticidade>
 com o identificador 33003600390035003A905000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estimativa de Arrecadação da RCL (Receita Corrente Líquida): R\$ 139.411.319,84

Impacto Orçamentário-Financeiro (Complemento Piso Nacional do Magistério) : R\$ 5.472.273,00

Percentual de Impacto Orçamentário-Financeiro: 3,92527163%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (COMPLEMENTO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO)

| Especificação | Exercício 2024 | Exercício 2025 | Exercício 2026 | Origem Recursos |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| Complemento Piso Nacional do Magistério | R\$ 4.104.204,75 | R\$ 5.472.273,00 | R\$ 5.472.273,00 | RCL |
| PERCENTUAL SOBRE A RCL | 3,06288946% | 3,06288946% | 4,00377707%. | |

PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL POR EXERCÍCIO

| Descrição | Valor Projetado para 2024 | Valor Projetado para 2025 | Valor Projetado para 2026 |
|---|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA | R\$ 133.997.808,39 | R\$ 136.677.764,55 | R\$ 139.411.319,84 |
| GASTOS TOTAIS C/ PESSOAL COM O AUMENTO PROPOSTO | R\$ 64.773.902,77 | R\$ 66.141.971,02 | R\$ 66.141.971,02 |
| % GASTO C/ PESSOAL A SER COMPROMETIDO. | 48,33 % | 48,39% | 47,44% |

CONSIDERAÇÕES E/OU RESSALVAS:

O piso nacional do magistério, que consiste no salário inicial da carreira de professores da educação básica para a formação de nível médio, é definido pelo governo federal, com reflexo no pagamento pelos erários municipais e estaduais. A Lei (federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o piso salarial dos profissionais do magistério, dispõe em seu art. 5º sobre sua atualização anual, no mês de janeiro.

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:



a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes



especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Município de Afonso Cláudio/ES, 27 de março de 2024.

Luciano Roncetti Pimenta
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.ncpapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003600390035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

